

OFÍCIO Nº

À

EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

SENHORA EDUARDA DE LA ROQUE

ASSUNTO: SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o número 31.027.527/0001-33, com sede social na Praia de Botafogo, nº 228 – Rio de Janeiro – RJ, neste ato representado pela sua presidente, MÁRCIA ROSA DE ARAÚJO, vem, respeitosamente, a sua presença repisar fatos ocorridos no governo anterior, com especial atenção à edição do Decreto nº 28.340/07¹ – manifestamente ilegal –, que, devido à mobilização de entidades representativas, como o CREMERJ e outras, foi revogado, bem como informações adicionais para providências cabíveis.

Atualmente, em razão da falta de normatização, bem assim de critérios objetivos, a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários dessa Secretaria tem descaracterizado sociedades uniprofissionais, elencadas no artigo 5^o², da Lei Municipal 3.720/2004, constituídas por profissionais habilitados ao exercício da mesma profissão, através do seu conhecimento intelectual da medicina, que prestam os serviços em nome daquela, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei especial aplicável, refletindo em exigência tributária, na maioria das vezes via autos de infrações, descoladas da juridicidade administrativa.

Tais sociedades são constituídas conforme determina o Decreto-lei nº 406/1968, especificamente o § 3^o³ do artigo 9^o, que trata das sociedades

¹ Revogado pelo [art. 1º, do Decreto Municipal nº 28.454, de 19.09.2007.](#)

² Art. 5º As sociedades constituídas de profissionais para o exercício de medicina, enfermagem, fonoaudiologia, medicina veterinária, contabilidade, agenciamento da propriedade industrial, advocacia, engenharia, arquitetura, agronomia, odontologia, economia e psicologia que prestem serviços em nome da empresa, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, recolherão o Imposto Sobre Serviços, mensalmente, até o quinto dia útil seguinte ao do mês de referência, nos seguintes termos: (...)

³ Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

uniprofissionais, devendo-se destacar que a superveniência da Lei Complementar nº 116/2003 não revogou tal preceito normativo.

Estas sociedades uniprofissionais, em sua maioria, têm sede social na residência de um dos sócios ou em consultório médico de consultas ambulatoriais de especialidades diversas, sendo todos os sócios habilitados ao exercício da mesma profissão (medicina). Quanto a este exercício de atos da medicina, com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a pacientes por ação ou omissão médica, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante o CREMERJ, que porventura incorrer o responsável direto pelo ato, conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931, de 17/09/2009 (Novo Código de Ética Médica), especificamente do parágrafo único⁴ do artigo 1º do Capítulo III.

Estes profissionais, sócios das sociedades uniprofissionais, não têm direitos trabalhistas e previdenciários, por não terem a sua CTPS assinada. Têm seus serviços contratados ou por uma carteira de credenciamento de convênios ou por terceiros contratantes que oferecem toda a estrutura de espaço físico, tecnologia, equipamentos, equipe de pessoal administrativo e técnico, medicamentos, materiais, insumos e outros necessários à prestação destes serviços médicos.

Nos últimos 03 (três) anos, a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, em razão da falta de normatização quanto à interpretação do conceito de sociedade uniprofissional, o que pode ser feito via instrução normativa ou atos declaratórios interpretativos, tem se valido de sua própria interpretação, conforme evidenciado em nossa reunião ocorrida com o senhor Fernando Miguez, no dia 06 de fevereiro de 2012.

Estas interpretações, as quais veremos a seguir, que ferem a sensatez e o senso de justiça, na esmagadora maioria das vezes são rechaçadas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes (decisões em anexo) e, certamente, quando não o são, acabam por abarrotar o judiciário com inúmeros processos, fazendo com que restem aplicadas a Lei Nacional (Dec.Lei 406/68) e Municipal.(Lei Municipal nº 3.720/04, art. 5º) atinentes à matéria.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1 [médicos, dentistas e veterinários], 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987)

⁴ **Capítulo III**

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

*Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre **pessoal** e não pode ser presumida. (destacou-se)*

Os critérios têm que ser justos e transparentes, consolidados em normas claras e objetivas, para dar segurança jurídica à sociedade médica, tão dependente, hodiernamente, das empresas – estas sim podem ser denominadas como tal – titulares de planos de saúde. Aliás, que tributar sociedades médicas uniprofissionais na mesma base de hospitais e empresas de planos de saúde é uma manifesta afronta à razoabilidade e à igualdade.

Dito isso, é importante destacar que essa Secretaria tem ventilados muitos motivos para denegar o direito das sociedades uniprofissionais em continuar usufruindo do benefício concedido por Lei Nacional e Municipal, a saber:

- 1- sociedade constituída formalmente por cotas de responsabilidade limitada, artigo 1.052 do NCC.
- 2- lucros distribuídos de acordo com as cotas do capital social.
- 3- objeto social de consultoria médica.
- 4- cláusula contratual constando abertura de filial, **mesmo que não a tenha**.
- 5- cláusula contratual constando importação.
- 6- Nome fantasia na denominação social.
- 7- Denominação social constando o termo clínica (não clínica usada no CTN), que a Prefeitura entende como um conjunto de especialidades.
- 8- Denominação social constando o termo cirurgia, que entende a Prefeitura, que o serviço é prestado por um conjunto de profissionais de outras especialidades não médicas.
- 9- Constar no contrato social retirada de pró-labore dos sócios.
- 10- Contrato social registrado na Jucerja.
- 11- Sócio majoritário entende a Prefeitura ocorrer uma proeminência, sobre o sócio minoritário, mesmo que com um mínimo de capital, o sócio minoritário aufera remuneração superior ao sócio majoritário.
- 12- não constar na NFS-e colaboradores de outras profissões.

Todos estes motivos acima alegados pela Prefeitura podem ser facilmente evitados e adaptados no contrato social da sociedade uniprofissional. Mas é indene de dúvida que o que o Direito Tributário persegue é a verdade material, não formal. Contudo, nos últimos 03 (três) anos, o que vem causando perplexidade nos médicos, no CREMERJ e nos advogados especializados em direito tributário, são os seguintes, os quais, aliás, levaram uma grande quantidade de sociedades uniprofissionais a serem autuadas, pelos entendimentos da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários (em anexo), são os seguintes:

1 – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL WINTECK DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA

Direito da consulta denegada e autuada. Sociedade constituída por 03 (três) sócias médicas, com especialidade em radiologia, habilitadas ao exercício da profissão, com sede social na residência de uma das sócias.

Dentre outras alegações feitas pela Coordenadoria, o que deixou todos muito preocupados é o constante na folha 129 da consulta que reza:

“QUE A CONSULENTE PRESTA SEUS SERVIÇOS A CLIENTES DE CLÍNICAS ESPECIALIZADAS NAS INSTALAÇÕES DESTAS. ADEMAIS, O SEU ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO (residência) VEDA, DENTRE OUTRAS COISAS, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM SUA SEDE QUE, DE FATO, É O ENDEREÇO RESIDENCIAL DE UMA DAS SÓCIAS.

PORTANTO, A RELAÇÃO AQUI CONSTITUÍDA É NITIDAMENTE INTERSOCIETÁRIA E DE CARÁTER EMPRESARIAL. NELA A CONSULENTE AGREGA INSUMOS AO PRODUTO FINAL OFERECIDO PELOS CONTRATANTES QUE ASSIM, INSERINDO-OS EM SUAS ATIVIDADES PRÓPRIAS, OS OFERECE AO MERCADO EM SEU NOME.

“A LEITURA DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE CONSOLIDAM TAIS RELAÇÕES NÃO DEIXA MARGEM PARA DÚVIDAS, EXIGINDO QUE A EMPRESA CONSULENTE (TERCEIRIZADA) ASSUMA A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS”.

Como se observa esta sociedade nos últimos 05 (cinco) anos teve uma receita mensal de R\$ 39.057,23, para ser dividido para 03 (três) sócias, que daria R\$ 13.019,08, sem considerar os custos com impostos federais, municipal, contador, contribuição sindical e Confederativa, INSS sobre pró-labore, anuidade do CREMERJ (PJ e PF), gastos com locomoção, carro e estacionamento, refeição, sem direito a qualquer direito trabalhista e previdenciário, sem a CTPS assinada e ser obrigada a prestar os serviços especializados em radiologia na sede do terceiro contratante que possui toda a estrutura empresarial. Estes serviços, como, de anestesia, hemodinâmica, cirurgia, visitas médicas, exames complementares e outros que são contratados pelos hospitais, clínicas e empresas de imagenologia, não podem ser prestados na residência do sócio ou em seu consultório médico.

Este entendimento é manifestamente subjetivo, completamente descolado da razoabilidade, sem fundamentação legal e tampouco se confunde com a produção em si, porque são muitos anos de estudo nesta especialidade de radiologia. É o conhecimento intelectual da medicina, que todos nós

necessitamos quando estamos diante de uma prevenção diagnóstica e tratamento, dependendo de um laudo radiológico fornecido por um médico especialista. A Coordenadoria não tem conhecimento e ideia de quantos laudos se faz necessário para que o médico perceba este honorário. E neste caso mostrou-se, além disso, insensível às realidades atuais da medicina.

2 – VCR DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA.

Sede social na residência do sócio. Constituída por 02 (dois) sócios médicos, na especialidade radiologia, habilitados ao exercício da profissão.

Descrição Circunstanciada da Coordenadoria de Consulta e Estudos Tributários, dentre outras alegações para denegar o direito.

“QUANTO À EXECUÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, OBSERVA-SE DE FORMA INEQUÍVOCA ATRAVÉS DAS CÓPIAS DAS NFS-e E DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE A REQUERENTE PRESTA SERVIÇOS A CLIENTES DE CLÍNICAS E HOSPITAIS EM NOME DESTES. ORA, A RELAÇÃO AQUI CONSTITUÍDA É NITIDAMENTE INTERSOCIETÁRIA E DE CARÁTER EMPRESARIAL, ONDE A CONTRATADA – A CONSULENTE AGREGA INSUMOS AO PRODUTO FINAL DA CONTRATANTE QUE OS OFERECE AO MERCADO. PORTANTO ESTAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS SÃO DE FATO EXERCIDAS PELA EMPRESA E NÃO COMO SIMPLES TRABALHO PESSOAL DE CADA SÓCIO”.

É digno de nota que todas as consultas propostas por sociedades uniprofissionais obrigadas a prestarem seus serviços na sede do terceiro contratante (hospital, clínica e empresas de imagenologia, p.ex.), estão sendo pacificamente denegadas pela Coordenadoria quanto ao seu direito de usufruir do benefício de recolher o ISS como tal.

A sociedade nos últimos 05 (cinco) anos teve uma receita média mensal de R\$ 28.000,00, que dividido para dois sócios perfaz R\$ 14.000,00, que como a sociedade acima tem todo um custo para auferi-la, sem qualquer direito trabalhista e previdenciário.

3 – LG ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Sede social na residência do sócio. Constituída por 07 (sete) sócios, com uma receita média mensal nos últimos 05 (cinco) anos de R\$ 50.216,69, perfazendo para cada sócio o valor de R\$ 7.173,82.

Segue dentre outras alegações da Coordenadoria, a saber:

“A CONSULENTE TEM, TENDO NATUREZA PREDOMINANTEMENTE LABORATORIAL, CONCENTRANDO-

SE NA CONFECÇÃO DE LAUDOS EM ULTRASSONOGRÁFIAS, TOMOGRAFIAS COMPUTADORIZADAS, RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS, MAMOGRAFIAS, DENSITOMETRIAS ÓSSEAS E EXAMES DE RADIOLOGIA EM GERAL.

ORA, EM SERVIÇOS DESSA NATUREZA, QUE DEPENDEM DE EQUIPAMENTOS DE ALTA TECNOLOGIA E DE EXAMES QUE CONTAM COM TODO O APARATO DE MEIOS MATERIAIS, O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO INTELLECTUAL, DEIXA DE SE CONFUNDIR COM A PRODUÇÃO EM SI, PARA TORNAR-SE APENAS UM DOS FATORES DESSA PRODUÇÃO, CONFIGURANDO-SE, PORTANTO, COMO ELEMENTO EMPRESA.”

O argumento desmerece considerações. Basta se indagar *onde está escrito que a utilização de aparelhos de alta tecnologia é suficiente à caracterização do elemento empresa?* O CREMERJ não quer acreditar que essa Secretaria esteja atuando fora dos parâmetros do princípio da legalidade administrativa. Afinal, a Administração só deve fazer aquilo que a lei determina, como se sabe bem.

4 – PEDINCOR SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

Sede social na residência do sócio. Sociedade com objeto social de serviços de assistência médica, conforme alvará de funcionamento e contrato social. Composta por 07 (sete) cirurgiões cardiovasculares, que prestam seus serviços para prevenção, diagnóstica e tratamento das doenças de seus pacientes, prestados em centros cirúrgicos de uma unidade hospitalar, com responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada, habilitados ao exercício da profissão, respondendo perante o paciente por qualquer omissão ou erro médico conforme resolução do CFM e código de ética médica e quando no exercício dos atos da medicina, todos os sócios cirurgiões respondem pelos danos eventualmente causados a seus pacientes, perante o código civil, penal, defesa do consumidor, e entidade representativa médica, podendo até mesmo, perder o seu registro médico.

A sociedade nos últimos 05 (cinco) anos teve uma médica de receita mensal de R\$ 168.121,09, cabendo a cada sócio de acordo com a sua produtividade, o valor de R\$ 24.017,30, deduzido dos mesmos custos elencados acima e sem qualquer direito trabalhista e previdenciário.

A Coordenadoria em parte de sua decisão da consulta reza:

“QUE A CONSULENTE UTILIZA CENTROS CIRÚRGICOS NÃO PERTENCENTES E ISTO DEMONSTRA QUE A SOCIEDADE ESTÁ ORGANIZADA SOB A FORMA EMPRESARIAL”.

Estes são apenas casos a demonstrar os fundamentos paralegais ou metajurídicos jurídicos que estão sendo utilizados para descaracterizar as sociedades médicas uniprofissionais. Fundamentos, repita-se, despidos de normatização. Não albergados em quaisquer instrumentos normativos passíveis de aplicação/consulta por parte do fisco e dos contribuintes.

Ademais, é de se consignar que as Leis, tanto a Nacional quanto a Municipal, são expressas ao consignar que as sociedades médicas gozarão do benefício. A exceção, obviamente, por critério de razoabilidade, são hospitais, empresas de plano de saúde e clínicas que não concentram profissionais de um único serviço especializado.

Nesse contexto, o que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro espera e acredita é que V. Exa., Senhora Secretária Municipal de Fazenda, endossando o espírito demonstrado pelo atual governo, em ser justo, transparente, com uma política que respeita as leis e os direitos dos cidadãos deste município, não permita que tal insegurança jurídica continue acometendo as sociedades médicas desta cidade, propagada maravilhosa aos quatro cantos. E, para tanto, se faz necessária a normatização dos critérios interpretativos que nortearão o fisco e os contribuintes, porquanto a adoção dos critérios atuais, manifestamente subjetivos, tem levado diversos médicos a deixar de usufruírem do seu direito previsto em Lei Nacional em recolher o ISS como sociedade uniprofissional, desde a criação do Decreto-lei nº 406/1968.

Contando com a compreensão e adoção dos procedimento cabíveis, envio meus mais

CORDIAIS CUMPRIMENTOS,

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO JANEIRO

DRA. MÁRCIA ROSA DE ARAÚJO - PRESIDENTE